



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1007005-10.2022.8.11.0000

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Assunto: [Crimes de Trânsito, Habeas Corpus - Cabimento]

Relator: Des(a). MARCOS MACHADO

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DE Parte(s):

[RODRIGO POUSO MIRANDA - CPF: 698.386.151-53 (ADVOGADO), RODRIGO POUSO MIRANDA - CPF: 698.386.151-53 (EMBARGANTE), JEFFERSON NUNES VEIGA - CPF: 060.263.011-86 (EMBARGANTE), DR. ANDRÉ MAURÍCIO LOPES PRIOLI - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (EMBARGADO), JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (EMBARGADO), IGOR RAFAEL ALVES DOS SANTOS SILVA - CPF: 064.290.551-75 (VÍTIMA), J. P. P. - CPF: 114.817.841-45 (VÍTIMA), FELIX LOPEZ BRESS - CPF: 706.652.591-40 (VÍTIMA), MARCILENE LUCIA PEREIRA (VÍTIMA), JUCILENE BISPO DA COSTA - CPF: 830.181.071-87 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCOS MACHADO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* – OUTORGA DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA – ALEGADA CONTRADIÇÃO POR INCAPACIDADE ECONÔMICA – PEDIDO PARA SANAR O VÍCIO E DISPENSAR O RECOLHIMENTO DO VALOR ARBITRADO – RECONHECIMENTO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS – PRISÃO HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS – AUSÊNCIA DE BENS MÓVEL OU IMÓVEL – INCAPACIDADE PATRIMONIAL REVELADA –

DISPENSA DA FIANÇA – PERTINENCIA – JULGADOS DO STJ E DO TJMT – RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OBSCURIDADE E OUTORGAR LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.

Se o Juízo singular não compreendeu a decisão colegiada, visto que deveria/poderia ordenar o gravame sobre os bens móveis e imóveis, bem como reavaliar a capacidade econômica do embargante em prestar a fiança, reduzindo-a se pertinente, reconhece-se a obscuridade do acórdão, a justificar o conhecimento do recurso aclaratório.

A permanência na prisão provisória por período considerável [mais de trinta dias], por não possuir meios de pagar o valor arbitrado, revela incapacidade patrimonial, a ensejar dispensa de fiança, à luz do art. 350 do CPP (STJ, HC 541884/SP; TJMT, HC nº 1019107-69.2019.8.11.0000).

RELATÓRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº 1007005-10.2022.8.11.0000 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

EMBARGANTE: JEFFERSON NUNES VEIGA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Embargos de declaração interpostos por JEFFERSON NUNES VEIGA contra acórdão no qual fora concedida parcialmente a ordem para outorgar liberdade provisória mediante fiança, à unanimidade, no *Habeas Corpus* nº 1007005-10.2022.8.11.0000, impetrado contra ato comissivo do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, nos autos do incidente processual (PJE N.U 1012007-52.2022.8.11.0002), que converteu o flagrante em prisão preventiva pelo cometimento, em tese, de homicídios culposos na direção de veículo automotor qualificado pela influência de álcool [duas vítimas] e lesão corporal culposa grave, em concurso material – arts. 302, § 3º, e 303, § 2º, ambos do CTB c/c art. 69 do CP – (ID 127147239).

O embargante sustenta contradição sob assertiva de que “*é pobre na acepção jurídica do termo*” e não possui capacidade econômica para prestar a fiança arbitrada.

Requer o provimento para que seja sanado o vício apontado e outorgada liberdade provisória sem fiança, “*sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP*” (fls. 433/439).

Em petição, o embargante informa que o juiz da causa indeferiu o pleito de reavaliação do valor arbitrado por entender que “*o montante fora fixado na instância superior*” e reitera a dispensa da fiança (ID 128526196).

Sem necessidade de contrarrazões, pois há jurisprudência consolidada sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 1007005-10.2022.8.11.0000, fora outorgada liberdade provisória ao embargante mediante fiança, no valor de R\$48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), autorizada a apresentação em bens móveis e imóveis (CPP, arts. 330 e 336), com ônus judicial perante o DETRAN [veículo] ou Cartório de Registro de Imóveis [casa].

No caso, o Juízo singular não compreendeu a decisão colegiada, visto que deveria/poderia ordenar o gravame sobre os bens móveis e imóveis, bem como reavaliar a capacidade econômica do embargante em prestar a fiança, reduzindo-a se pertinente.

Nesse contexto, reconhece-se a obscuridade do acórdão, a justificar o conhecimento do recurso aclaratório.

Vejamos.

O embargante está preso há 46 (quarenta e seis) dias [desde 8.4.2022], por falta de recolhimento da fiança arbitrada, e sua Defesa apresentou aos autos documento de comprovação que o imóvel, no qual reside, é de propriedade de sua genitora Gonçalina Nunes de Almeida (ID 127361688). Igualmente, que o carro conduzido pelo embargante também pertencia à sua mãe (CRLV – ID 127361688) e, aparentemente, ficou “destruído” em razão do impacto, conforme se extrai das imagens do local do fato veiculadas em diversos *sites* (Midia News, Olhar Direto, FolhaMax, VG Notícias, dentre outros).

A permanência na prisão provisória por período considerável [mais de trinta dias], por não possuir meios de pagar o valor arbitrado, revela incapacidade patrimonial, a ensejar dispensa de fiança, à luz do art. 350 do CPP (STJ, HC 541884/SP – Relatora: Min^a. Laurita Vaz – 17.12.2019; TJMT, HC nº 1019107-69.2019.8.11.0000, Primeira Câmara Criminal - 04.03.2020).

Em situações semelhantes, o c. STJ e este e. Tribunal assim decidiram:

“O tempo de prisão concretamente cumprido, superior a um mês, demonstra a impossibilidade de o paciente cumprir o encargo [...], sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal.” (STJ, HC nº 394.387/SP - Relator: Min. Nefi Cordeiro - 19.4.2017)

“Se o paciente permaneceu preso após o arbitramento de fiança, sem haver o respectivo depósito em juízo em prazo razoável, existe coação ilegal a ser sanada pela Ação Constitucional ante a evidente situação de hipossuficiência. Com efeito, se a própria autoridade indicada como coatora, ao arbitrar a fiança, revelou

com a decisão que não viu a necessidade de manter a prisão preventiva, as medidas cautelares dela diversas fixadas, por óbvio já são suficientes.” (TJMT, HC N.U 1005543-52.2021.8.11.0000 – Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho – Terceira Câmara Criminal – 14.6.2021)

Logo, a fiança arbitrada deve ser dispensada, sem prejuízo do interesse indenizatório a ser perseguido no âmbito cível.

Com essas considerações, recurso **conhecido** e **PROVIDO** para sanar a obscuridade e outorgar liberdade provisória ao embargante sem fiança, preservada a medida cautelar de suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor (CTB, art. 294), sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e convenientes para vinculação processual e conduta social durante o curso da ação penal, fundamentadamente, pelo juiz da causa.

Por efeito, **COMUNIQUE-SE** ao Juízo singular para expedir o apto alvará de soltura.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MARCOS MACHADO**
27/05/2022 18:43:05
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGVFGBHWR>
ID do documento: **129705164**

Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/05/2022



PJEDBGVFGBHWR

IMPRIMIR

GERAR PDF